



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006393-02.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante OLAVIO BERNARDO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1006393-02.2024.8.26.0189

APTE.: OLAVIO BERNARDO MACHADO

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

JUIZ: RENATO SOARES DE MELO FILHO

VOTO Nº: 7.317

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, sem resolução de mérito, por litispendência. O autor alega imposição arbitrária de empréstimos e seguros em seu benefício previdenciário, requerendo assistência judiciária gratuita e afastamento ou redução da multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a pertinência da multa por litigância de má-fé imposta ao autor, considerando a alegação de equívoco na repropositura da ação.

III. Razões de Decidir: O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, pois ficou demonstrada a hipossuficiência financeira do apelante. A multa por litigância de má-fé foi afastada, considerando-se o equívoco do autor e a ausência de dolo, má-fé ou propósito abusivo, além de não ter sido dada oportunidade para que se manifestasse sobre a matéria.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A multa por litigância de má-fé deve ser afastada quando não se comprova dolo ou má-fé na conduta do autor.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 80, 81, § 2º, 98, 99, § 2º, § 3º, § 4º; Lei 1.060/50, art. 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 29.01.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2180964-17.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho

Silva da Fonseca, j. 20.08.2024

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 154/155, que julgou extinta ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência.

Recorre o autor (fls. 158/165), alegando, em síntese, que foi “[...] vítima das arbitrariedades dos bancos em seu benefício previdenciário e conta corrente, tendo em vista as reiteradas vezes que fora imposto arbitrariamente empréstimos e seguros em seu benefício previdenciário”, de modo que não agiu de má-fé ao repropor a ação, mas sim por equívoco. Requer assistência judiciária gratuita e o provimento do apelo para que seja afastada a multa por litigância de má-fé ou, alternativamente, sua redução.

Distribuída a apelação livremente à C. 20ª Câmara de Direito Privado (fls. 190), o recurso não foi conhecido, tendo em vista a prevenção deste Relator, pelo julgamento da apelação de nº 1003970-69.2024.8.26.0189, determinando-se a redistribuição dos autos (fls. 227/232).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, isento o apelante do recolhimento do preparo, dado o pedido de assistência judiciária gratuita; com resposta a fls. 169/172.

É o relatório.

De início analisa-se a pertinência do pedido de justiça gratuita.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu: “[...] 2.

Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

No caso dos autos, ficou devidamente demonstrada a hipossuficiência financeira do apelante, uma vez que, extrai-se dos autos que percebe remuneração mensal inferior a três salários mínimos (fls. 220/225).

Assim, inexistindo nos autos evidências a infirmarem a alegada hipossuficiência financeira arguida pelo autor, de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Este também é o entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

A celeuma recursal limita-se ao apenamento do autor por litigância de má-fé.

Constou na r. sentença:

“Destarte, por decorrência lógica do argumento já delineado, inevitável o reconhecimento de que o polo ativo deduziu pretensão contra texto expresso de lei, incorrendo na hipótese do art. 80, I, do NCPC (litigância de má-fé). Conforme já decidido pelo renomado Desembargador Ênio Zuliani: “não se descarta o manejo do expediente para alcançar desejo mórbido. A litigância de má-fé não possui limites para suas desventuras e se o juiz ou tribunal trilhar o caminho previsto para situações normais diante de anormalidades ou bizarrices, o ideal de efetividade não se traduz na entrega jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal” (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2167176-14.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Ênio Zuliani, em 01/12/2016, grifei). Consequentemente, em razão do baixo valor desta causa, fixo a multa do art. 81, § 2º, do NCPC, em 10 (dez) salários mínimos vigentes”.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do CPC, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pífidas, que atentem

contra a ética e boa-fé que devem permear a relação processual.

Exigível, para a caracterização da conduta tipificada no art. 80, “[...] o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187, 146/136).

Pois bem.

Presente a hipótese elencada no inciso I do art. 80 do CPC; no entanto, citado, o réu nada alegou sobre litispendência em sua contestação (fls. 128/135), circunstância que deveria ser facilmente identificável em seus controles internos, até mesmo para fins de combate à litigância predatória, bem como o juízo *a quo* não deu à parte autora oportunidade de se manifestar acerca da matéria.

Logo, constata-se ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e equívoco dos sujeitos processuais nesta demanda, de modo que é presumível o equívoco do autor ao repropor a ação, máxime em se tratando de contencioso massificado, afastando-se a sanção imposta.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pretensão de que seja reconhecida a litigância de má-fé do agravante – Rejeição - Hipótese em que não se vislumbra o dolo, a má-fé na conduta da parte, de modo a identificar um propósito meramente abusivo e caracterizar a litigância de má-fé – PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO POR

INTEMPESTIVIDADE - Pretensão de que seja afastado o reconhecimento da intempestividade – Descabimento – Hipótese em que a impugnação é intempestiva e, em sendo intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, o alegado excesso à execução não pode ser analisado – Parâmetros e critérios de cálculo do "quantum debeatur" que se sujeitam à preclusão e não se confundem com erro de cálculo ou com erro material; estes, sim, passíveis, em regra, de correção a qualquer tempo – Precedentes do STJ – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2180964-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024; destaque nosso)

Deve-se ressaltar que os honorários de sucumbência fixados na r. sentença devem ser mantidos, uma vez que o réu compareceu aos autos e apresentou contestação e contrarrazões ao recurso, dado o princípio da causalidade.

Sobre a matéria, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery lecionam:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada no mérito. O fato de, por exemplo o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269, II) ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)” (Código de Processo Civil Comentado, 13ª. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 273, nota 7 ao art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20).

No entanto, sua exigibilidade ficará suspensa, por força do art, 98, § 3º, do CPC, tendo em vista que a revogação do benefício tinha por fundamento a litigância de má-fé, agora afastada.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do autor**, para afastar a multa por litigância de má-fé.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator